

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado NEUTON LIMA, tem por objetivo obrigar os fabricantes de produtos que contenham látex em sua composição a gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância. Além disso, sujeita os infratores da norma às penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e constitui o desrespeito à lei como infração sanitária.

O ilustre Autor, em sua justificação, alega que a alergia ao látex possui incidência alarmante e que inúmeros produtos utilizados cotidianamente incluem aquela substância na sua composição. Assim, os portadores da alergia passam a correr graves riscos, por não serem devidamente informados sobre a presença do látex, razão pela qual entende o Autor ser necessário que os consumidores sejam avisados da existência de látex nos produtos postos à sua disposição.

Distribuído inicialmente à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, para análise de mérito, foi aprovado de forma unânime com emenda modificativa ao art. 1º da proposição original, de forma a incluir na obrigatoriedade os importadores de produtos que contenham látex.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para análise de mérito, onde foi aprovado unanimemente, com a emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.412, de 2002, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame e a emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A proposição e a emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado na proposição original e na emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, estando as mesmas de acordo com as normas legais pertinentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.412, de 2002, e da emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator